

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 84/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos do Camboja e da Islândia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 e em 28 de Outubro, respectivamente, os instrumentos de adesão e ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 85/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1992, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 114/93

de 12 de Abril

Atendendo à necessidade de complementar as medidas já tomadas com o objectivo de dar satisfação às preocupações da comunidade aeronáutica internacional no sentido de diminuir o ruído provocado pelas aeronaves, por um lado, e que essa redução de ruído deverá atender não só aos factores ambientais mas também à sua exequibilidade técnica e às suas consequências económicas, por outro;

E, finalmente, considerando as normas sobre emissões sonoras de aeronaves aprovadas por Portugal no seio da Organização Internacional de Aviação Civil, bem como a Directiva n.º 92/14/CEE, de 2 de Março, limitando a operação no território comunitário a aeronaves civis subsónicas com propulsão por reacção que satisfaçam as especificidades definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, adoptado pelo Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil em 11 de Maio de 1981, o qual integra as emendas introduzidas pelo mesmo Conselho em 30 de Março de 1983, 6 de Março de 1985 e 4 de Março de 1988, ou, para aeronaves com menos de 25 anos, as especificações definidas no capítulo II, parte II do mesmo volume e do mesmo anexo, embora estas fiquem sujeitas a um calendário de retirada de operação:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/14/CEE,

do Conselho, de 2 de Março, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo n.º 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional (OACI).

2 — O disposto no presente diploma não se aplica a aeronaves com massa máxima autorizada à descolagem inferior a 34 000 kg e com capacidade inferior a 19 lugares, excluindo os destinados à tripulação.

Art. 2.º — 1 — A partir de 1 de Abril de 1995, todas as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção equipadas com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2 apenas poderão ser operadas no território nacional desde que lhes tenha sido concedida uma certificação acústica atestando que satisfazem:

- a) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 3 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da OACI;
- b) Especificações não inferiores às definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 à referida Convenção, no caso de aeronaves cujos certificados de navegabilidade tenham sido emitidos pela primeira vez há menos de 25 anos.

2 — A partir de 1 de Abril de 2002, todas as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção referidas no número anterior apenas poderão ser operadas em território nacional desde que satisfaçam as disposições da alínea a) daquele número.

Art. 3.º As aeronaves referidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, que sejam utilizadas pelos operadores dos países em vias de desenvolvimento ali enunciados ficam isentos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior quando:

- a) Possuam uma certificação acústica satisfazendo as especificações definidas no capítulo 2 da parte II do volume 1 do anexo n.º 16 da OACI e tenham operado nos aeroportos de Estados comunitários no decorrer de um período de referência de 12 meses, compreendido entre 1986 e 1990, escolhido em conjunto com os países interessados;
- b) Estejam registadas nos referidos países e sejam operadas por pessoas singulares ou colectivas neles estabelecidas.

Art. 4.º — 1 — Em situações de necessidade devidamente fundamentadas, as aeronaves civis subsónicas de propulsão por reacção equipadas com motores com taxa de diluição (*by pass ratio*) inferior a 2 podem ser operadas no território nacional sem possuírem a certificação acústica a que se refere o artigo 2.º

2 — Compete ao director-geral da Aviação Civil a verificação, por despacho, dos pressupostos referidos no número anterior.

3 — São objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação civil os prazos e demais especificações a que ficarão sujeitas as aeronaves referidas no n.º 1.

Art. 5.º — 1 — A obrigação imposta ao operador de aeronaves de remover do Registo Aeronáutico Nacional aquelas que não satisfaçam as especificações do capítulo 3 do anexo n.º 16 da OACI, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, não pode exceder, anualmente, os 10% da totalidade da sua frota de aeronaves subsónicas de propulsão por reacção.